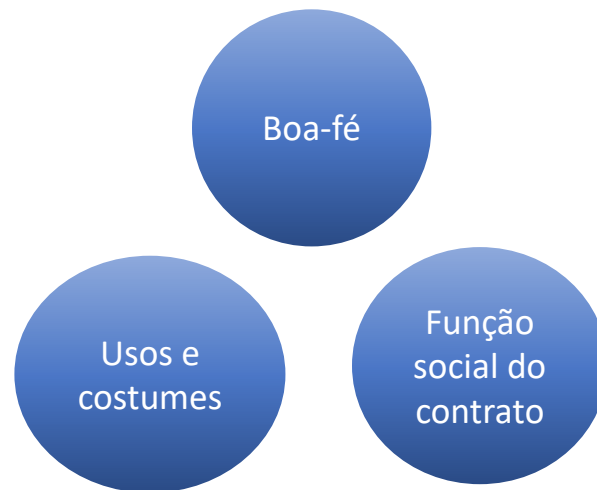


MULTIPLICAÇÃO DE NORMAS ABERTAS E INSEGURANÇA JURÍDICA

Audiência Pública no Senado Federal – novembro de 2025

Daniel Dias – daniel.dias@fgv.br

Termos abertos no CC/2002



Novos termos abertos com a LLE



Multiplicação de termos abertos no PL 4/2025



Os “parâmetros adicionais” dos contratos empresariais

Art. 421—C. [...] § 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise:

I - os **tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos**, próprios de algumas relações empresariais, **devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais**, assim como **os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades**;

II - a **boa-fé empresarial** mede-se, também, pela **expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm**, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte;

III - **na falta de redação específica** de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos **usos e dos costumes** do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual;

IV - são **lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual**, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais;

V - a **atipicidade natural** dos contratos empresariais;

VI - o **sigilo empresarial** deve ser preservado.

§ 2º Nos contratos empresariais, quando houver **flagrante disparidade econômica** entre as partes, **não se aplicará o disposto neste artigo.**”